SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242951 - PA (2025/0421200-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARLISON PENHA SANTINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE	:	MAURICIO DO REGO GUERREIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIMEIRO RECORRENTE: DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE COCAÍNA (7,302 G) E DE MACONHA (15,436 G). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MERCANCIA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659/SP. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JECRIM. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SEGUNDO RECORRENTE: CONDENAÇÃO FUNDADA EM INDÍCIOS E CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DECLARADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADMISSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o recorrente (Marlison) foi preso durante abordagem de rotina em razão da apreensão de 7,302 g de cocaína, distribuída em 21 petecas, e uma porção de maconha, pesando 15,436 g, nas proximidades do local em que ocorreu a abordagem. Assunção, pelo réu, da posse da droga para consumo próprio.

2. Inexistência de outros elementos típicos da narcotraficância, como investigação específica, monitoramento prévio, interceptações telefônicas, depoimentos de terceiros, ou quantia expressiva e fracionada de dinheiro em posse do acusado. Instrumentos característicos da atividade ilícita (balança de precisão que não funcionava, plástico, "bailarinas" e linha) que não foram encontrados na posse do recorrente, mas no terreno baldio próximo de onde ocorreu a abordagem.

3. Cenário fático delineado nos autos que se amolda à conduta típica de porte de entorpecentes para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, notadamente diante do paradigma firmado pelo Supremo

Documento eletrônico VDA59953047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d2bb48-1da0-4664-b8d0-50b63c8dcca3

Tribunal Federal no julgamento do RE n. 635.659/SP (Tema 506 da repercussão geral).
4. Desclassificação operada, com remessa ao Juizado Especial Criminal para apuração do ilícito administrativo e do crime de posse de drogas destinadas a consumo pessoal, em relação à posse de 7,302 g de cocaína.
5. A reclassificação da imputação para adequação ao tipo correto não implica reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos já definidos nos autos.
6. Hipótese em que nenhuma substância entorpecente foi encontrada em poder direto do recorrente (Mauricio), tendo a apreensão ocorrido em uma construção localizada em um terreno baldio de livre acesso ao público, após abordagem policial motivada apenas pelo histórico de suspeitas anteriores em relação ao acusado.
7. Os policiais militares ouvidos em juízo admitiram não ter presenciado o recorrente portando, guardando, vendendo entorpecentes ou praticando qualquer ato de mercância, tampouco o visualizaram se desfazendo de objetos na ocasião dos fatos.
8. O corréu confessou em juízo a propriedade exclusiva das drogas e isentou o recorrente de qualquer envolvimento, versão corroborada por testemunha civil que confirmou que os acusados sequer chegaram juntos ao local da abordagem.
9. O histórico de abordagens passadas ou a reputação de que o réu reside em local conhecido pelo tráfico de drogas constituem meras conjecturas e presunções, insuficientes para dar suporte a um decreto condenatório criminal, que exige prova segura, estreme de dúvidas.
10. Havendo fundada dúvida sobre o envolvimento do réu na prática do crime, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
11. Recursos especiais providos nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d2bb48-1da0-4664-b8d0-50b63c8dcca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242951 - PA (2025/0421200-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARLISON PENHA SANTINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE	:	MAURICIO DO REGO GUERREIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIMEIRO RECORRENTE: DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE COCAÍNA (7,302 G) E DE MACONHA (15,436 G). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MERCANCIA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659/SP. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JECRIM. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SEGUNDO RECORRENTE: CONDENAÇÃO FUNDADA EM INDÍCIOS E CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DECLARADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADMISSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o recorrente (Marlison) foi preso durante abordagem de rotina em razão da apreensão de 7,302 g de cocaína, distribuída em 21 petecas, e uma porção de maconha, pesando 15,436 g, nas proximidades do local em que ocorreu a abordagem. Assunção, pelo réu, da posse da droga para consumo próprio.

2. Inexistência de outros elementos típicos da narcotraficância, como investigação específica, monitoramento prévio, interceptações telefônicas, depoimentos de terceiros, ou quantia expressiva e fracionada de dinheiro em posse do acusado. Instrumentos característicos da atividade ilícita (balança de precisão que não funcionava, plástico, "bailarinas" e linha) que não foram encontrados na posse do recorrente, mas no terreno baldio próximo de onde ocorreu a abordagem.

3. Cenário fático delineado nos autos que se amolda à conduta típica de porte de entorpecentes para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, notadamente diante do paradigma firmado pelo Supremo

Documento eletrônico VDA58915591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:18
Código de Controle do Documento: 75cd2f5f-960e-4986-9c62-9d064e9a7441

Tribunal Federal no julgamento do RE n. 635.659/SP (Tema 506 da repercussão geral).
4. Desclassificação operada, com remessa ao Juizado Especial Criminal para apuração do ilícito administrativo e do crime de posse de drogas destinadas a consumo pessoal, em relação à posse de 7,302 g de cocaína.
5. A reclassificação da imputação para adequação ao tipo correto não implica reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos já definidos nos autos.
6. Hipótese em que nenhuma substância entorpecente foi encontrada em poder direto do recorrente (Mauricio), tendo a apreensão ocorrido em uma construção localizada em um terreno baldio de livre acesso ao público, após abordagem policial motivada apenas pelo histórico de suspeitas anteriores em relação ao acusado.
7. Os policiais militares ouvidos em juízo admitiram não ter presenciado o recorrente portando, guardando, vendendo entorpecentes ou praticando qualquer ato de mercância, tampouco o visualizaram se desfazendo de objetos na ocasião dos fatos.
8. O corréu confessou em juízo a propriedade exclusiva das drogas e isentou o recorrente de qualquer envolvimento, versão corroborada por testemunha civil que confirmou que os acusados sequer chegaram juntos ao local da abordagem.
9. O histórico de abordagens passadas ou a reputação de que o réu reside em local conhecido pelo tráfico de drogas constituem meras conjecturas e presunções, insuficientes para dar suporte a um decreto condenatório criminal, que exige prova segura, estreme de dúvidas.
10. Havendo fundada dúvida sobre o envolvimento do réu na prática do crime, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
11. Recursos especiais providos nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por MARLISON PENHA SANTINO e MAURICIO DO REGO GUERREIRO, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma de Direito Penal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ no julgamento da Apelação Criminal n. 0005613-59.2019.8.14.0037 (fls. 274/289).

Sustenta o recorrente Marlison Penha Santino que a controvérsia veiculada no recurso especial cinge-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não à revisão do conjunto probatório, como reconhecido na decisão agravada.

Alega, ainda, que a exígua quantidade de droga apreendida (7,302 g de cocaína), somada à ausência de instrumentos típicos de comercialização, não autorizaria a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devendo a conduta ser desclassificada para o tipo previsto no art. 28 da referida norma.

Documento eletrônico VDA58915591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:18
Código de Controle do Documento: 75cd2f5f-960e-4986-9c62-9d064e9a7441

Já o recorrente Mauricio do Rego Guerreiro aduz que acórdão recorrido violou o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, argumentando que a condenação se amparou unicamente em presunções e conjecturas, sem suporte em provas judicializadas seguras que demonstrem a autoria delitiva.

Ao final, pugnam os recorrentes pelo provimento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 327/337.

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará admitiu os recursos especiais (fls. 339/341 e 341/343).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento dos apelos ou, caso conhecidos, pelo desprovimento de ambos (fls. 358/365).

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais são cabíveis e tempestivos, uma vez que impugnam adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

Em relação ao recurso de Marlison Penha Santino (fls. 309/317), no caso, o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, consignando (fl. 279):

> Durante a abordagem, foram encontradas drogas nas proximidades dos réus. [...] O apelante MARLISON foi flagrado *in casu*, na posse de 21 petecas de cocaína, pesando 7,302 gramas. [...] As mencionadas circunstâncias descritas pelos militares, ao que julgo, evidenciaram que a droga apreendida pertencia aos réus e era destinada ao comércio ilícito.

Deflui-se do acórdão recorrido que Marlison foi condenado pelo crime de tráfico de drogas com base exclusivamente na apreensão de 7,302 g de cocaína, distribuída em 21 petecas, e uma porção de maconha, pesando 15,436 g, localizadas nas proximidades de onde se encontrava, após abordagem policial.

Contudo, uma análise mais detida do conjunto probatório revela a inexistência de elementos concretos que caracterizem inequivocamente a mercancia.

O réu não foi flagrado comercializando, expondo à venda ou oferecendo entorpecentes a terceiros, sendo primário e com bons antecedentes.

Documento eletrônico VDA58915591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:18
Código de Controle do Documento: 75cd2f5f-960e-4986-9c62-9d064e9a7441

Não constam dos autos elementos típicos da narcotraficância: investigação específica, monitoramento prévio, interceptações telefônicas, depoimentos de terceiros, apetrechos destinados ao fracionamento e distribuição, caderno de anotações ou quantia expressiva e fracionada de dinheiro em posse do recorrente.

Assinale-se que os instrumentos característicos da atividade ilícita (balança de precisão que não funcionava, plástico, "bailarinas" e linha) não foram encontrados na posse do recorrente, mas no terreno baldio próximo de onde se encontrava.

O cenário fático delineado nos autos, na verdade, amolda-se à conduta típica de porte de entorpecentes para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Esta norma estabelece, em seu § 2º, que a determinação sobre a destinação da droga deve considerar a natureza e quantidade da substância, o local e condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e antecedentes do agente.

Tal situação revela-se ainda mais evidente quando cotejada com o novo paradigma firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 635.659/SP (Tema 506 da repercussão geral), no qual se estabeleceu a presunção relativa de porte para uso pessoal, parâmetro destinado à diferenciação entre usuário e traficante, e se reconheceu a atipicidade penal da conduta de portar a substância para consumo próprio.

Diante disto, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta relativa ao porte de 15,436 g de maconha para consumo pessoal, com a consequente extinção da punibilidade do acusado, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente para a apuração do ilícito administrativo, bem como do crime de posse de drogas destinadas a consumo pessoal, em razão do porte de 7,302 g de cocaína.

Por fim, cumpre esclarecer que a reclassificação da imputação para adequá-la ao tipo penal correto não implica reexame do acervo fático-probatório – vedado pela Súmula 7/STJ –, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos já definidos nos autos. Trata-se de questão eminentemente jurídica sobre a correta interpretação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, mormente diante dos novos parâmetros hermenêuticos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao recurso de Mauricio do Rego Guerreiro (fls. 318/325), de início, cumpre salientar que a análise da pretensão recursal não demanda o

Documento eletrônico VDA58915591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:18
Código de Controle do Documento: 75cd2f5f-960e-4986-9c62-9d064e9a7441

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

A hipótese em exame cuida unicamente de proceder à revaloração jurídica de fatos e depoimentos expressamente delineados e considerados incontroversos no corpo do próprio acórdão recorrido, técnica plenamente admitida pela jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REFORMA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM SEGUNDO GRAU. **ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO**. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto por Luana Pereira Martins contra acórdão que reformou a sentença absolutória proferida em primeiro grau, para condená-la pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A condenação foi baseada em provas testemunhais e mensagens de celular, sendo fixada a pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa. A defesa sustenta que as provas são insuficientes para comprovar o envolvimento direto da agravante no tráfico, requerendo a aplicação do princípio do in dubio pro reo e a consequente absolvição.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se os elementos probatórios apresentados são suficientes para fundamentar a condenação da agravante por tráfico de drogas; e (ii) analisar a aplicabilidade do princípio do in dubio pro reo, em face da alegada insuficiência de provas quanto ao conhecimento da agravante sobre a presença de drogas em sua residência.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Tribunal observa que a condenação baseia-se principalmente em depoimentos policiais e mensagens de celular, cuja análise não afasta a dúvida razoável sobre o conhecimento da agravante a respeito da presença de drogas e sua participação no tráfico.
>
> 4. **Inconsistências e divergências nos depoimentos, bem como a ausência de prova direta de autoria, reforçam a aplicação do princípio do in dubio pro reo, de modo a preservar a presunção de inocência da agravante.**
>
> 5. **O princípio do in dubio pro reo é aplicável, visto que as provas apresentadas não são suficientemente conclusivas para sustentar a condenação criminal, impondo o restabelecimento da sentença absolutória de primeiro grau.**
>
> 6. **A revaloração jurídica dos fatos delineados dispensa o reexame fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, permitindo a absolvição da agravante.**
>
> IV. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
>
> (AREsp n. 2.592.282/MS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024 - grifo nosso).

No mérito, o inconformismo da defesa merece prosperar.

Documento eletrônico VDA58915591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:18
Código de Controle do Documento: 75cd2f5f-960e-4986-9c62-9d064e9a7441

O Tribunal de origem, ao examinar a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, transcreveu os depoimentos que fundamentaram o decreto condenatório nos seguintes termos (fl. 279 – grifo nosso):

> Em juízo, a testemunha RIKELME CARVALHO COELHO informou que conhece Maurício em razão de jogarem bola no mesmo campinho, mas não conhece Marlison. Relatou que estava no campo, distante de Maurício, quando a polícia chegou. Ambos foram algemados e **os policiais iniciaram a busca por drogas, encontrando entorpecentes com Marlison**, do tipo pedra. Declarou que **chegou ao campo junto com Maurício e que Marlison já estava no local.** Afirmou que **não viu se foram encontradas drogas com Maurício, mas que viu a droga apreendida e que Marlison assumiu ser o dono da substância**. Acrescentou que Marlison e Maurício jogavam bola no campinho. Por fim, mencionou que a polícia foi diretamente aos réus e, em seguida, ele foi chamado e revistado.
>
> Já a testemunha WILD FREIRE VINHOTE, na condição de policial militar, após ser compromissado, informou que **já conhecia Maurício de outras abordagens por suspeita de tráfico**. Relatou que, no dia do ocorrido, realizava rondas e **encontrou os réus próximo a um bar em um campo de futebol**. **Durante a abordagem, foram encontradas drogas nas proximidades dos réus. Declarou que não viu os réus se desfazendo dos entorpecentes, mas encontrou, ao realizar buscas nas proximidades, objetos que indicavam tráfico, como uma balança de precisão que não funcionava, plástico e linha. Acrescentou que os réus estavam próximos a uma construção e que, nos buracos dos tijolos, foram encontradas 'bailarinas'**. Informou ainda que o local onde estavam é conhecido pelo tráfico de drogas.
>
> No mesmo sentido, a testemunha RAIMUNDO IRAN BARROS CORREA JUNIOR, também na condição de policial militar, informou que **já conhecia Maurício de outras abordagens, pois o local onde o réu reside é alvo de denúncias relacionadas ao tráfico de drogas, algumas das quais envolvendo Maurício**. Disse também que Marlison já era conhecido por diversas abordagens. Relatou que, no dia dos fatos, **realizavam rondas quando passaram por uma rua e viram os réus em um terreno baldio em atitude suspeita. Durante a abordagem, Marlison jogou algo, e, após buscas, foram encontradas drogas no local. Declarou que, além das drogas, foram encontradas bailarinas, uma balança de precisão e outros objetos listados no auto de apreensão.** Informou que a sacola e a linha foram localizadas no local da abordagem, o qual é de livre acesso e considerado uma 'zona vermelha'.

Ainda conforme o delineamento fático do acórdão, o corréu Marlison Penha Santino confessou em juízo que *estava com maconha, enquanto as pedras de crack foram encontradas em outro local*, asseverando expressamente que *Maurício não teve envolvimento no caso e confessou ser o dono das drogas*, bem como *negou participação em organização criminosa ou associação com Maurício para o tráfico* (fl. 280).

Do cotejo de tais elementos fáticos delineados pela própria Corte de origem, verifica-se a manifesta insuficiência de provas a amparar a condenação do recorrente Mauricio do Rego Guerreiro pelo crime de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA58915591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:18
Código de Controle do Documento: 75cd2f5f-960e-4986-9c62-9d064e9a7441

Com efeito, nenhuma substância entorpecente foi encontrada em poder do recorrente. Os policiais militares ouvidos em juízo admitiram que não presenciaram o recorrente portando, guardando ou vendendo drogas, tampouco o viram se desfazendo de qualquer objeto. A apreensão dos entorpecentes ocorreu em uma construção vizinha e em buracos de tijolos de um terreno de livre acesso ao público, local considerado pelos agentes como ponto de tráfico.

Ademais, a testemunha civil Rikelme Carvalho Coelho declarou expressamente que chegou ao campo de futebol na companhia do recorrente Mauricio, e que o corréu Marlison já se encontrava no local, demonstrando que os acusados sequer chegaram juntos ao local da abordagem. No mesmo sentido, o corréu Marlison assumiu a propriedade exclusiva das substâncias apreendidas e isentou o recorrente de qualquer participação no evento delituoso.

Nesse panorama, a única base para a condenação de Mauricio repousa na palavra dos policiais militares que afirmaram o conhecer de abordagens anteriores por suspeita de tráfico, sem, contudo, apontar qualquer ato concreto de mercância ou posse de droga na data dos fatos. O histórico de abordagens anteriores, sem a demonstração de cometimento de crime anterior ou apreensão de entorpecente na posse direta do agente, constitui mera conjectura que não serve como lastro para uma condenação criminal.

O processo penal pátrio assenta-se na presunção de inocência, cabendo ao órgão acusador comprovar a autoria delitiva de forma induvidosa. Havendo fundada dúvida sobre o envolvimento do réu na prática do crime, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Confira-se, nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA. DÚVIDA OBJETIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.** CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARQUET ESTADUAL DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça estabelece que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo quando constatada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Na hipótese dos autos, verificou-se haver ilegalidade que mereceu ser afastada por meio da concessão da ordem de ofício.
>
> 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso na via

Documento eletrônico VDA58915591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:18
Código de Controle do Documento: 75cd2f5f-960e-4986-9c62-9d064e9a7441

eleita. No entanto, **excepcionalmente, é cabível nova interpretação jurídica por esta Corte do quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, sendo possível, sem ingressar em matéria probatória, reavaliar a conclusão dada pelas instâncias ordinárias.**

3. Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios, é exigida certeza quanto à prática do crime, pois do contrário aplica-se o princípio in dubio pro reo.

No caso dos autos, **diante de dúvida objetiva decorrente da análise dos testemunhos prestados em juízo, pois tanto a acusação quanto à defesa levaram provas convincentes, mas contraditórias entre si, devidamente aplicado referido princípio pelo magistrado sentenciante.** Ademais, apesar da idoneidade dos depoimentos policiais, estes não devem ser o único fundamento para uma condenação em tráfico de drogas, principalmente ao se considerar a apreensão de uma quantidade de droga não expressiva e a ausência de outros apetrechos característicos do tráfico de entorpecentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 818.359/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/4/2025 - grifo nosso).

Desse modo, constatada a fragilidade do acervo probatório apto a demonstrar o vínculo do recorrente com as drogas apreendidas no terreno baldio, a reforma do acórdão recorrido é medida de rigor para absolvê-lo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial de Marlison Penha Santino para reconhecer a atipicidade da conduta de tráfico de drogas perpetrada pelo recorrente, desclassificando-a para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente para a apuração do ilícito administrativo (posse de 15,43 g de maconha), assim como do crime de porte de drogas destinada a consumo próprio (porte de 7,302 g de cocaína), conforme tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP; e **dou provimento** ao recurso especial de Mauricio do Rego Guerreiro para reformar o acórdão recorrido e, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o recorrente da imputação prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA58915591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:18
Código de Controle do Documento: 75cd2f5f-960e-4986-9c62-9d064e9a7441

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.242.951 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0421200-4

Número de Origem:
00056135920198140037 56135920198140037

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARLISON PENHA SANTINO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE	: MAURICIO DO REGO GUERREIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:01
Código de Controle do Documento: aa44272a-9137-4c18-959d-bac787900e42